



EDIÇÃO ESPECIAL

Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 18 de dezembro de 2019 * nº ESPECIAL * Pág. 001/003

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.891, 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NA PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL NA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Executivo Municipal deverá disponibilizar, em sua página oficial na internet, um ícone para acesso público contendo os seguintes dados dos Conselhos Municipais:

- I - Nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa;
- II - Dados para contato com o conselho (telefone, e-mail e endereço);
- III - Calendário anual contendo as datas de reuniões a realizar-se;
- IV - Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;
- V - Arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.

Parágrafo único. Os arquivos citados no inciso V deverão ser disponibilizados no ícone "Conselhos Municipais" no site da Prefeitura Municipal até 30 (trinta) dias após confeccionados.

Art. 2º A Câmara Municipal deverá disponibilizar em seu site oficial um ícone denominado "Conselhos Municipais" redirecionando os usuários de sua página para o link da Prefeitura Municipal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,
em 18 de dezembro de 2019.
Autoria do Vereador Eduardo Carneiro


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.892, 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

INSTITUI O PROGRAMA BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Banco de Ração e Utensílios para Animais", no município de João Pessoa, que visa a:

I – coletar, recondicionar e armazenar gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, como móveis, roupas, remédios, coleiras, guias, casinhas, bolsa de transporte e brinquedos, provenientes de doações de:

- a) Estabelecimentos comerciais;
- b) Fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;
- c) Apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- d) Órgãos públicos;
- e) Pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

II – Distribuir os gêneros alimentícios e os utensílios coletados.

Art. 2º A arrecadação e distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados poderá ser feita diretamente pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais ou por entidades, Organizações Não Governamentais-ONGs, ou protetores independentes, previamente cadastrados.

Art. 3º São beneficiários do Banco de Ração e Utensílios para Animais:

- I – protetores independentes e cadastrados;
- II – ONGs ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;
- III – animais abandonados;
- IV – famílias cadastradas que comprovem baixa renda ou em condições de vulnerabilidade social, desde que possuam animais.

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e doados pelo Banco de Ração e Utensílios para Animais.

Art. 5º V E T A D O.

Art. 6º Para os fins desta Lei, poderão ser celebrados convênios com instituições públicas ou privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,
em 18 de dezembro de 2019.
Autoria do Vereador Damásio Franca Neto


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 147/2019
De 18 de dezembro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 236/2017, (autógrafo nº 1756/2019)**, de autoria do **Vereador Marcos Henriques**, que visa assegurar ao estudante o direito de optar pelo pagamento da meia passagem em espécie independentemente da existência de crédito no cartão vinculado à bilheteagem eletrônica.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo assegurar ao estudante o direito de optar pelo pagamento da meia passagem em espécie, independentemente da existência de crédito no cartão vinculado à bilheteagem eletrônica. Determina o projeto que caberá às empresas concessionárias e permissionárias da exploração de serviços de transporte adequar o sistema de pagamentos.

Nesse sentido, afirma a justificativa do PLO:

Em nenhuma outra relação de consumo o cidadão pode ser obrigado ao pagamento pré-pago e, mesmo os serviços que apresentam o formato de pagamento pós-pago, no caso do uso dos cartões de crédito, também é assegurado ao consumidor o direito fundamental ao pagamento em dinheiro. De igual modo, é inconcebível que o transporte público de passageiros também não respeite essa premissa básica do direito consignado em legislação superior, muitas vezes usurpando do estudante o reconhecimento de sua condição, consequentemente negando-o o acesso aos seus benefícios.

Para atingir tal fim, dispõe o PLO:

Art. 1º Fica assegurado ao estudante, munido de comprovante estudantil, também poder pagar a meia passagem em espécie (dinheiro) nos transportes coletivos de passageiros da cidade João Pessoa, independente deste possuir crédito no cartão vinculado à bilheteagem eletrônica.

Incialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência: a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local uma vez que disciplina atividade relacionada ao transporte coletivo no âmbito do município. Este serviço é de interesse, predominante, da edilidade. Nesse sentido, afirma a Lei Orgânica de João Pessoa:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*XXXIX - promover os seguintes serviços:
c) transportes coletivos municipais;*

Todavia, quanto à iniciativa do processo legislativo, esta é reservada ao Executivo, uma vez que este interfere diretamente na relação contratual entre o poder concedente e a concessionária do serviço público de transporte intramunicipal, podendo gerar fluxos na segurança e na logística do serviço e, por via reflexa, no preço da tarifa.

Assim o supracitado artigo 1º do PLO:

Art. 1º Fica assegurado ao estudante, munido de comprovante estudantil, também poder pagar a meia passagem em espécie (dinheiro) nos transportes coletivos de passageiros da cidade João Pessoa, independente deste possuir crédito no cartão vinculado à bilheteagem eletrônica.

Parágrafo Único - caberá às empresas concessionárias e permissionárias da exploração dos serviços de transportes públicos de passageiros, atuantes na cidade de João Pessoa, adequar o sistema de bilheteagem ao formato de pagamento da meia passagem estudantil em dinheiro.

Importante frisar que o serviço não deixa de ser municipal quando prestado por particular a partir de concessão ou permissão. A própria Constituição prevê que os serviços públicos serão prestados diretamente ou por meio desses institutos. Afirma a Carta Magna:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A doutrina é uníssona no entendimento de que a concessão ou permissão de determinado serviço público apenas transfere a execução do mesmo, não afetando a competência estabelecida legalmente ou constitucionalmente. Diferentemente seria se fosse o caso de outorga, instituto que transmite a execução e também a titularidade de determinado serviço.

Não se quer com isso afirmar que o serviço não está sujeito a influxos do Poder Legislativo. O contrato de concessão pode sofrer reajustes em razão de novas conjunturas legais, e do mesmo modo a tarifa. Contudo, o PLO incursiona diretamente na execução do serviço, com medida que, conquanto apresente alguma vantagem, gerará imbróglis no dia a dia dos ônibus.

Toda a economia moderna caminha para a "bancaização" do dinheiro, fenômeno que gera praticidade e segurança. Desse modo, a revisão de uma logística que foi estudada e aprovada pela concessionária e pelos técnicos da Administração Municipal é medida que não pode ser imposta pelo Parlamento, sem a devida análise técnica das implicações: especialmente preço da tarifa, rapidez do serviço e segurança dentro dos ônibus.

Sob essa ótica, quando o PLO estabelece atribuição à prestação de serviço de transporte municipal, ainda que este seja prestado por particular, está estabelecendo atribuição ao próprio Poder Executivo local.

Por isso mesmo, o presente projeto viola o art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

O **Supremo Tribunal Federal** já se posicionou pela iniciativa reservada do Chefe do Poder executivo no que tange a leis que interfiram na gestão do contrato administrativo de concessão, reconhecendo que a iniciativa parlamentar nesses casos configura violação ao princípio da separação dos poderes. Veja-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. **1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.** 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido.

(ARE 929591 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJc-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

Do mesmo sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. **2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.** 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

(ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)

Ante a inconstitucionalidade formal (violação a regra de iniciativa reservada), resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949º



Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Luciano Cartaxo Pires de Sá**

Vice-Prefeito: **Manoel Alves da Silva Junior**

Chefe de Gabinete: **Lucélio Cartaxo Pires de Sá**

Sec. de Gestão Govern. e Art. Política: **Hildevanio de S. Macedo**

Secretaria de Administração: **Lauro Montenegro Sarmiento de Sá**

Secretaria de Saúde: **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**

Secretaria de Educação: **Edilma da Costa Freire**

Secretaria de Planejamento: **Daniella Almeida Bandeira Miranda**

Secretaria de Finanças: **Sérgio Ricardo Alves Barbosa**

Secretaria da Receita: **Max Fábio Bichara Dantas**

Secretaria de Desenv. Social: **Márcio Diego F. T. de Albuquerque**

Secretaria de Habitação: **Socorro Gadelha**

Secretaria de Comunicação: **Josival Pereira de Araújo**

Controlad. Geral do Município: **Severino Souza de Queiróz**

Secretaria de Transparência: **Ubiratan Pereira de Oliveira**

Procuradoria Geral do Município: **Adelmar Azevedo Régis**

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Helton Rene N. Holanda**

Secretaria da Infra Estrutura: **Sachenka Bandeira da Hora**

Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: **Sebastião Fábio de Araújo**

Sec. Juventude., Esporte e Recreação: **Rodrigo Fagundes F. Trigueiro**

Secretaria de Turismo: **Fernando Paulo Pessoa Milanéz**

Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: **Adriana G. Urquiza**

Secretaria de Desenvolvimento Urbano: **Zennedy Bezerra**

Secretaria da Ciência e Tecnologia: **Durval Ferreira da Silva Filho**

Secretaria de Meio Ambiente: **Aberlado Jurema Neto**

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Denis Soares**

Secretaria da Defesa Civil: **Francisco Noé Estrela**

Suprereint. de Mobilidade Urbana: **Adalberto Alves Araújo Filho**

Autarqu. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Lucius Fabiani de V. Sousa**

Instituto de Previdência do Munic.: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

SEMÁNARIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

Por fim, cumpre registrar que não existe no nosso ordenamento normas não excepcionáveis. O conflito de princípios se resolve pela ponderação dos mesmos, não pela exclusão completa dos conflitantes. Sendo assim, ainda que a regra seja a possibilidade de pagamento em espécie no momento do gozo do serviço, esta pode ser afastada, havendo justificativa para tal.

Em transportes públicos é usual que o pagamento seja realizado anteriormente ao uso do serviço em si. É de conhecimento comum que, em grandes centros urbanos, a cobrança do uso de metrô, por exemplo, seja a partir de tickets a ser utilizado posteriormente. Igualmente, em capitais como Campo Grande – MS, diversas linhas de ônibus só podem ser pagas por meio de cartões digitalizados. Isso não ocorre em razão de devaneio do gestores envolvidos, mas sim em decorrência da natureza do serviço em debate. Nestes há necessidade de uma organização logística que permita a entrada e saída de grande quantidade de pessoas com certa velocidade. Para tanto, o pagamento em espécie pode se revelar um óbice.

Ademais, o direito ao pagamento de meia passagem é garantido aos estudantes. Todavia, pode o prestador do serviço cumprir esta obrigação da maneira que se mostre mais adequada, desde que não ofenda a garantia em si ou represente imposições desproporcionais.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 236/2017, (Autógrafo de nº 1756/2019), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 148/2019
De 18 de dezembro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 568/2019, (Autógrafo nº 1764/2019)**, de autoria do vereador Tibério Limeira, que “**dispõe sobre a obrigatoriedade de inspeção predial, manutenção preventiva e periódica das edificações e equipamentos no âmbito do município de João Pessoa**”, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, impõe-se veto total ao texto aprovado, com fulcro no **artigo 60, inciso IV** da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A medida estabelece que as edificações, equipamentos públicos e privados, no Município de João Pessoa, deverão sofrer vistorias a cada 5 (cinco) anos para detecção de irregularidades na parte física do imóvel e seus equipamentos, registradas em laudos técnicos, de responsabilidade de seus proprietários ou gestores, realizadas por engenheiros, arquitetos ou empresas de engenharia, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - PB, definindo, por conseguinte, infrações e sanções administrativas.

Patente, pois, que a matéria dispõe sobre controle e fiscalização das condições de segurança de uso das edificações, legislando, portanto, sobre organização administrativa e serviços públicos, com evidente interferência nas atividades e competências de órgãos municipais, na medida em que transfere para os particulares a incumbência de realizar tais vistorias em imóveis, a qual compete atualmente a Diretoria de Planejamento Urbano da SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE. Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa, serviços públicos e atribuições de órgãos municipais são de iniciativa privativa do Prefeito, “ex vi” do disposto no inciso IX do artigo 5º da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Indiscutivelmente, a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, configurando afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 9º da Lei Maior Local.

Não obstante o vício de iniciativa que a inquina de inconstitucionalidade, a propositura reveste-se, ainda, de ilegalidade e de contrariedade ao interesse público. Primeiramente, cabe apontar que o Código de Obras e Edificações do Município de João Pessoa, Lei nº 1.347 de 27 de Abril de 1971, estabelece as disposições construtivas das edificações e de instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes.

Ocorre que o rol das edificações sujeitas às normas de segurança de uso e de funcionamento, previsto no Código de Obras e Edificações, é significativamente inferior àquele a que se refere o artigo 2º da mensagem aprovada, consideradas as exceções constantes de seu artigo 3º.

A par dessa divergência, a medida contraria o Código de Obras e Edificações também ao atribuir ao proprietário e ao profissional encargos e responsabilidades diversos daqueles estabelecidos pelo referido Código, impondo, ainda, obrigações e procedimentos a categorias profissionais cujos estatutos e normas de conduta são regidos por legislação federal própria, incidindo, pois, em reiterada ilegalidade.

Além disso, cumpre salientar que, no âmbito municipal, a matéria versada no texto aprovado já se acha suficientemente disciplinada na legislação vigente, que prevê os procedimentos administrativos e fiscais instituídos com o objetivo de garantir a segurança de uso e de funcionamento das edificações.

Assim, se o intuito da propositura é garantir a segurança de uso das edificações e de seus usuários, o assunto já se acha amplamente normatizado na esfera municipal, o que torna despicenda a medida.

Por outro lado, é imperioso assinalar que, ao transferir obrigações de órgãos públicos para os particulares, o texto aprovado acaba por delegar o poder de polícia, constitucionalmente outorgado aos Municípios, a profissionais liberais sem vínculo funcional com a Administração Municipal, incorrendo não apenas em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, como também em grave contrariedade ao interesse público. Não obstante, onera os municípios, vez que lhes impõe a necessidade de contratação de profissionais ou empresas para a realização de vistorias que se inserem na esfera de responsabilidade do Poder Público.

Vale lembrar que medidas como a proposta pelo ilustre membro desta Casa, somente poderiam ser equacionadas numa revisão geral da legislação que rege a matéria, a fim de evitar-se conflitos, sobreposições de atribuições, imposição de ônus econômico aos municípios e instituição de documentos com as mesmas finalidades.

Por fim, o texto aprovado, além de evitado de insanáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, ante os diversos motivos examinados, fere o interesse público, razões pelas quais vejo-me compelida a **vetá-lo integralmente, com fulcro artigo 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa**, combinado com os artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Respeitosamente,



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 149/2019
De 18 de dezembro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1.129/2019 (Autógrafo 1767)**. De autoria do Vereador **Damásio Franca Neto**, que visa instituir o **Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais no município de João Pessoa**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Invertendo a ordem corriqueira de análise, que têm a constitucionalidade formal como estudo preliminar e prejudicial, cumpre, desde já, atestar a confluência da política pública vindicada no PLO 1.129/2019 com os preceitos materiais da Constituição da República. Nossa ordem jurídica superior consagra o dever estatal de proteção aos animais, especialmente no art. 225, § 1º, VII, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O tema está alocado, pois, na temática dos direitos humanos, especialmente, no grupo de direitos prestacionais, que demandam, sobretudo, atuação positiva do Estado: direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais. São direitos com dimensão negativa (obrigações de abstenções), mas que, acima de tudo, demandam recursos e atuações positivas. Exatamente por isso o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais (internalizado pelo Decreto Presidencial n.º 591/1992), estabelece que são direitos concretizáveis na medida dos recursos existentes. Veja-se:

DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992.

PARTE II

ARTIGO 2º

1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

(...)

3. Os países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto àqueles que não sejam seus nacionais.

Destarte, sob o aspecto material, o PLO 1.129/2019 é completamente adequado, contudo, fica a ressalva de que, nas partes em que atribui novas competências à Administração Municipal, o PLO incursiona necessariamente no orçamento público, implicando escolhas trágicas – pois, se os recursos são finitos, toda decisão alocativa é simultaneamente desalocativa.

Sob o aspecto formal, o Projeto de Lei 1.129/2019 possui vício de iniciativa apenas no art. 5º, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

A inovação legislativa que o Projeto de Lei Ordinária em questão pretende realizar cria atribuições e altera o funcionamento de órgãos do Poder Executivo Municipal, o que é vedado pelos dispositivos legais acima transcritos.

Confira-se a transcrição do quinto artigo da propositura, que comprova satisfatoriamente a criação de uma nova atribuição para a Secretaria Municipal de Saúde, órgão diretamente ligado com a Administração Pública Municipal:

Art. 5º Caberá ao Centro de Vigilância Ambiental e Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, organizar e estruturar o Banco de Ração e Utensílios para Animais, determinando os critérios de coleta, de distribuição e de fiscalização, bem como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários do programa.

Como se verifica, seria criado o Banco de Ração e Utensílios para Animais no município de João Pessoa, que teria como finalidade a coleta, o acondicionamento, o armazenamento e a distribuição de gêneros alimentícios e utensílios para os animais.

O cumprimento das disposições do presente Projeto de Lei recairá para a Secretaria Municipal da Saúde, conforme expressamente consignado no quinto artigo do Projeto de Lei 1.129/2019.

A Secretaria Municipal de Saúde (SMS), através do Centro de Vigilância Ambiental e Zoonoses, ficará responsável pela: **1)** organização do Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais; **2)** estruturação do Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais;

3) pelos critérios de coleta dos gêneros alimentícios e utensílios para o Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais; **4)** pelos critérios de distribuição dos gêneros alimentícios e utensílios para o Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais; **5)** pela fiscalização do Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais; **6)** pelo cadastramento e acompanhamento dos beneficiários do Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais.

Ressalta-se que essas atribuições não compõem as tarefas, as obrigações da Secretaria Municipal de Saúde, nem mesmo do Centro de Vigilância Ambiental e Zoonoses.

As novas atribuições, exemplificadas acima, seriam impostas por um Projeto de Lei que foi iniciado pelo Poder Legislativo.

O vício de iniciativa consiste na impossibilidade de o Poder Legislativo iniciar Projeto de Lei que estabelece nova atribuição e altera o funcionamento de um órgão de atuação executiva.

O Poder Legislativo não pode criar atribuições a uma Secretaria do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, conforme disposto no 2º artigo da Constituição Federal.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria legislativa que compete, de forma exclusiva, ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 653.041-AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 09.8.2016)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 6.652/2010 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ORIGEM PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPREENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 785019 AgrR, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 11-05-2018 PUBLIC 14-05-2018)

Ressalta-se que inexistem, atualmente, as atribuições que integram o Projeto de Lei Ordinária em análise. Nenhum órgão do Poder Executivo Municipal possui as atribuições relacionadas acima, tratando-se, portanto, de novas atribuições criadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Não poderia deixar de demonstrar que a Lei Orgânica do Município de João Pessoa define que compete privativamente ao Prefeito, iniciar Projetos de Lei que versem sobre a criação, a estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município, nos termos do artigo 30, IV:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Diante de todo o exposto, decido **vetar o quinto artigo** do PLO 1.129/2019, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 150/2019
De 18 de dezembro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1.206/2019, (autógrafo 1774/2019), de autoria do Vereador Marcos Henriques, que visa instituir normas de incentivo ao turismo comunitário, cultural, educativo e de base local destinado aos cidadãos do município de João Pessoa**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O principal objetivo do Projeto de Lei 1.206/2019 é fomentar ações de incentivo e apoio ao desenvolvimento do turismo comunitário, cultural, ambiental, educativo e de base local destinado a oferecer à população a oportunidade de conhecer o patrimônio histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico do município de João Pessoa.

Para concretizar as ações de incentivo, o segundo artigo da proposta dispõe que a Prefeitura Municipal poderá celebrar parcerias com empresas privadas que atuam no ramo de turismo, transporte, lazer, gastronomia e semelhantes, com o escopo de captar recursos para a organização de roteiros e passeios.

O terceiro artigo da proposta dispõe que o órgão municipal público responsável pelo turismo e cultura ficará responsável pela criação de roteiros, seleção de guias e organização da agenda dos programas.

Os incisos do terceiro artigo dispõe sobre a organização de roteiros para o conhecimento de bairros e comunidades, sobre a proibição de utilização de conteúdos que afetem negativamente o meio ambiente, que incentivem a exploração do trabalho infantil, que desrespeitem as mulheres e a comunidade LGBT e que produzam qualquer tipo de matéria que desrespeitem os direitos fundamentais do ser humano. Dispõe, ainda, sobre as vagas prioritárias para o programa.

De plano, observa-se, sob o aspecto formal, que o Projeto de Lei 1.206/2019 possui vício de iniciativa, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

A inovação legislativa que o Projeto de Lei Ordinária em questão pretende realizar **cria atribuições e altera o funcionamento de órgãos do Poder Executivo Municipal, o que é vedado pelos dispositivos legais acima transcritos.**

Confira-se a transcrição do terceiro artigo da propositura, que comprova, de forma bastante satisfatória, a criação de novas atribuições para a Secretaria Municipal de Turismo e para a Secretaria de Educação e Cultura, órgãos diretamente ligados com a Administração Pública Municipal:

Art. 3º Os organismos municipais responsáveis pela gestão política pública de turismo e cultura, deverão atuar em conjunto para criar os roteiros, selecionar guias e organizar agenda, visando ofertar passeios adotando-se as seguintes orientações:

§1º Permitirá a organização de roteiros que incluam o conhecimento dos bairros e das comunidades, onde se identifiquem a necessidade de remontar suas histórias de organização, quando estas constituírem legado importante de serem sistematizados e disseminados.

§2º Proibirá a utilização de conteúdos que incentivem o consumo irresponsável, que afetem negativamente o meio ambiente, que incentivem a exploração do trabalho infantil, que desrespeitem as mulheres e as populações LGBTs e que reproduzam qualquer tipo de ofensa aos direitos fundamentais dos seres humanos.

§3º Destinará vagas prioritariamente para:

- a) jovens matriculados no ensino fundamental e médio;
- b) trabalhadores e trabalhadoras informais e/ou desempregados;
- c) inscritos no Cadastro Único da assistência social; e
- d) grupos comunitários organizados por associações e ONGs.

De fato, a Secretaria Municipal do Turismo possui a obrigação de desenvolver o turismo no município de João Pessoa, elaborando e acompanhando políticas e estratégias de desenvolvimento da área visando aumentar o potencial turístico da cidade.

Contudo, é importante registrar que o referido órgão municipal não possui, especificamente, as obrigações que o Projeto de Lei 1.206/2019 pretende criar.

Na verdade, a Secretaria Municipal do Turismo conta com profissionais especializados que elaboram estratégias para o fomento do turismo em nossa cidade, de acordo com o estudo e a necessidade local, e não devem ser interferidos por tarefas que o Poder Legislativo pretende criar, sob pena de interferência entre os Poderes da República.

A Secretaria de Educação e Cultura, por sua vez, possui obrigações distintas do objeto do presente Projeto de Lei, sendo o seu principal objetivo organizar, executar, manter, orientar, coordenar, controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação municipal, consubstanciadas no Plano Municipal de Educação, velando pela observância da Legislação educacional, das deliberações das Conferência Municipal de Educação e das decisões dos Conselhos Municipais ligadas à Educação.

Para que não parem dúvidas sobre a criação de novas atribuições para esses órgãos ligados ao Poder Executivo Municipal, faz-se necessário esclarecer que os supramencionados órgãos do Poder Executivo ficarão responsáveis pelas seguintes tarefas: 1) criação de roteiros; 2) seleção de guias; 3) organização da agenda; 4) priorizar as vagas dos programas para as pessoas indicadas no art. 3º, §3º; 5) vedar as práticas listadas no §2º do art. 3º.

As novas atribuições, exemplificadas acima, seriam impostas por um Projeto de Lei que foi iniciado pelo Poder Legislativo.

O vício de iniciativa consiste na impossibilidade de o Poder Legislativo iniciar Projeto de Lei que estabelece nova atribuição e altera o funcionamento de um órgão de atuação executiva.

O Poder Legislativo não pode criar atribuições a uma Secretaria do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, conforme disposto no 2º artigo da Constituição Federal.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria legislativa que compete, de forma exclusiva, ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 653.041-Agr, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 09.8.2016)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 6.652/2010 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ORIGEM PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPREENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 785019 Agr, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-092 DIVULG 11-05-2018 PUBLIC 14-05-2018)

Resalta-se que inexistem, atualmente, as atribuições que integram o Projeto de Lei Ordinária 1.206/2019. Nenhum órgão do Poder Executivo Municipal possui as atribuições criadas acima, tratando-se, portanto, de novas atribuições criadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Não poderia deixar de demonstrar que a Lei Orgânica do Município de João Pessoa define que compete privativamente ao Prefeito, iniciar Projetos de Lei que versem sobre a criação, a estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município, nos termos do artigo 30, IV:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Deve ser ressaltado que, verificada a inconstitucionalidade do terceiro artigo da proposta, todos os demais dispositivos também restam prejudicados, uma vez que a norma que o Poder Legislativo pretende criar depende, diretamente, do terceiro artigo, que estabelece o funcionamento e garante a eficácia e eficiência da norma.

Diante de todo o exposto, decido **vetar totalmente** o Projeto de Lei 1.206/2019, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito



**Prefeitura
Municipal de
João Pessoa**

Violência Sexual (Urgência)
3015.1500
(Instituto Cândida Vargas)

**LIGUE
180**

SEPPM
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA
DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA
AS MULHERES

Violência Doméstica
0800 283.3883
(Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra)

**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito, no barzinho ou em qualquer lugar, poluição sonora não é legal. Ela prejudica a nossa saúde, o meio ambiente e é crime.



**POLUIÇÃO
SONORA
NÃO É LEGAL.**

**SE PRECISAR,
DENUNCIE.
0800.281.9208**



JOÃO PESSOA
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE